



DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
RUA PADRE JOÃO RABELO, S/N - CENTRO - OURO FINO - CNPJ: 41.779.117/0001-00 - INSC.  
EST.: ISENTA - FONE: (35)3441-1346 - FAX: (35) 3441 4020 - e-mail: dmaaeof@dmaaeof.com.br  
Site: www.dmaaeof.com.br Cx.Postal : 2.097 CEP: 37570-000 OURO FINO MG

## DECISÃO EM RECURSO

**PROCESSO: Processo Licitatório nº 119/2018**

**PREGÃO PRESENCIAL nº: 033/2018**

**REGISTRO DE PREÇOS: 021/2018**

**RECORRENTE: GERAFORTE GRUPO GERADORES LTDA.**

**RECORRIDO: DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO.**

### EMENTA DECISÃO:

O Pregoeiro do DMAAE de Ouro Fino, diante das razões expostas, opina:

Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa GERAFORTE GRUPO GERADORES LTDA. contra o ato do Pregoeiro do DMAAE, para, no mérito, negar-lhe provimento.

### 1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.



## 2 - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE GERAFORTE GRUPO GERADORES LTDA.

Em síntese o Recorrente alega:

- a) Que teria sido desclassificada em razão da manifestação da empresa Rodoagro de que o modelo do alternador ofertado não atenderia as especificações técnicas contidas no Edital, precisamente em relação ao fato de grau de proteção.
- b) Que a desclassificação se deu com base em uma prévia consulta na rede mundial de computadores onde constava que o modelo ofertado pela recorrente WEG GTA -252 A144 conta com o fator de grau de proteção IP 21 e não o IP 23 como requisitado no Edital.
- c) Que a proposta apresentada constava todas as especificações do Edital e que o que determina o grau de proteção é a alteração da grade de proteção e esta seria um acessório.
- d) Que o IP do alternador é definido na hora da compra e que não existe diferença de custo do IP 21 para o IP 23.
- e) Que será entregue o equipamento conforme constante na proposta, sujeitando-se às penalidades previstas contratualmente em caso de descumprimento.
- f) Segue a Recorrente discorrendo sobre a interpretação das normas de licitações para ao final requerer a reforma da decisão que a desclassificou o seguimento do certame.





### 3. DAS CONTRARRAZÕES

Em resposta ao recurso apresentado a empresa RODOAGRO MOTORES GERADORES e REPRESENTAÇÃO LTDA EPP apresentou suas contrarrazões, em síntese, nos seguintes termos:

- a) Que a recorrente não atendeu as especificações do Edital, notadamente com relação ao fato r grau de proteção IP 23.
- b) Que a diferença entre o IP 21 para o IP 23 não se resume a uma simples grade, mas sim em um robusto equipamento de segurança em que se adiciona a proteção para líquidos pulverizados e gotejamento até 60%, não sendo possível acatar as alegações da recorrente.
- c) Que durante a consulta na internet todos os presentes tiveram acesso às informações referente ao equipamento ofertado pela Recorrente, comprovando que o aparelho ofertado da linha GTA apresentava grau de proteção IP21.
- d) Ao final requer a improcedência do recurso e a adjudicação do objeto a seu favor.

### 4 - DO MÉRITO

A questão deve ser dirimida considerando os princípios que regem os certames licitatórios, de acordo com nosso ordenamento jurídico.

Dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a***



DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
RUA PADRE JOÃO RABELO, S/N - CENTRO – OURO FINO - CNPJ: 41.779.117/0001-00 -INSC.  
EST.: ISENTA - FONE: (35)3441-1346- FAX: (35) 3441 4020- e-mail: dmaaeof@dmaaeof.com.br  
Site: www.dmaaeof.com.br Cx.Postal : 2.097 CEP: 37570-000 OURO FINO MG

***Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)***

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8º Edição, páginas 57, ao comentar o artigo 3º, da Lei de Licitações e especialmente abordar a questão dos princípios que devem reger as licitações públicas, com atenção primordial ao da LEGALIDADE, tece as seguintes considerações:

***“O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma dada ordenação jurídico-positiva. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a origem das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele.***


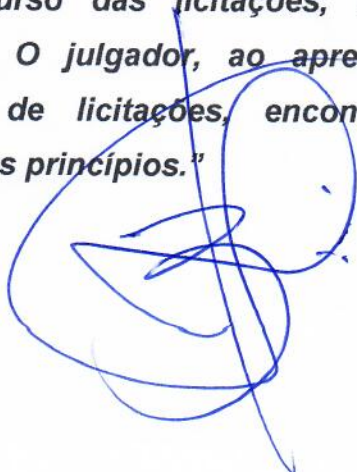
***Lembre-se, ademais, que os princípios da ação agrupam as ações, colocando-as ao interno de***





*certas rubricas gerais, com a consequência de que, a partir daquele momento, as ações pertencentes à mesma categoria devem ser consideradas ou tratadas do mesmo modo. Portanto, o princípio permite solucionar conflitos não previstos explicitamente no corpo legislativo. Incidirá o postulado de que situações ou controvérsias similares deverão ser resolvidas segundo a linha fornecida pelo princípio aplicável.*

*O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da Licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei de Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentro diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquele que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar os conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios."*





Fica evidente que os Princípios que regem a licitação devem ser observados e seguidos de forma inafastável, e dentre eles se apresenta a LEGALIDADE, que no caso em questão, de extrema observância.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE impõe à Administração Pública sempre e, em todos os seus atos, atuar somente nos ditames da lei. Ou seja, o administrador somente pode realizar o que a lei expressamente lhe determine.

Ora, o Constituinte brasileiro, de forma expressa, no artigo 37 da CF/88, submeteu a Administração Pública aos princípios da LEGALIDADE, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Segundo o primeiro desses princípios – o da LEGALIDADE – os administradores devem seguir estritamente a lei e só estão autorizados a agir quando assim autorizados.

Sobre o tema, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

***“É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma a consagração da ideia de que a administração pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.” (in “Curso de Direito Administrativo”, 7ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1.995, p. 57).***

Lado outro temos como princípio da licitação a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.





O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO nada mais é do que a observância restrita do que está estatuído no edital. Cabe a Comissão Permanente julgar atos de habilitação de acordo com o que está outorgado no instrumento convocatório.

Maria Sylvia Zanella di Pietro tece a seguinte consideração sobre o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

*“Trata-se de princípio essencial cuja observância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como os licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).” (In “Direito Administrativo”, 19ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2006, p. 357).*



DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

RUA PADRE JOÃO RABELO, S/N - CENTRO - OURO FINO - CNPJ: 41.779.117/0001-00 - INSC.  
EST.: ISENTOS - FONE: (35)3441-1346 - FAX: (35) 3441 4020 - e-mail: dmaaeof@dmaaeof.com.br  
Site: www.dmaaeof.com.br Cx.Postal : 2.097 CEP: 37570-000 OURO FINO MG

A não observância do princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO se infringe uma série de princípios, dentre eles o da legalidade.

Feitas essas breves digressões, temos que o edital dispõe expressamente que serão desclassificadas as propostas não atendessem às exigências do instrumento convocatório, assim resta saber se o equipamento ofertado pela Recorrente atende as referidas especificações.

Pois bem.

Resta evidente que o modelo ofertado pela Recorrente não apresenta na suas especificações o fator grau de proteção IP 23, e para verificar suas alegações de que para atender as especificações do Edital bastaria um troca de grade e por ocasião da entrega do produto o mesmo já estaria devidamente, este pregoeiro diligenciou junto à fabricante do produto WEG acerca das informações trazidas na razões de recurso.

Em contato com o setor técnico da fabricante WEG fomos informados que a recorrente é uma das revendedoras da marca e que, a mesma normalmente adquire lotes de geradores originalmente com o grau de proteção IP 21.IP.

Informaram ainda que, a Recorrente como os demais revendedores costuma fazer modificações no grau de proteção, mas que mesmo sendo do conhecimento do fabricante os mesmos são alertados que eventuais modificações implicam na perda de garantia fábrica.

Assim a alteração sugerida pela Recorrente implicaria na aquisição de um equipamento sem a cobertura do fabricante para eventuais defeitos, o que seria inadmissível considerando o interesse público que permeia a contratação.

## 5. CONCLUSÃO





DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
RUA PADRE JOÃO RABELO, S/N - CENTRO - OURO FINO - CNPJ: 41.779.117/0001-00 -INSC.  
EST.: ISENTA -FONE: (35)3441-1346- FAX: (35) 3441 4020- e-mail: dmaaeof@dmaaeof.com.br  
Site: www.dmaaeof.com.br Cx.Postal : 2.097 CEP: 37570-000 OURO FINO MG

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, e a supremacia do interesse público, tendo em vista que o equipamento ofertado pela Recorrente não atende as especificações originais do fabricante quanto ao grau de proteção do alternador IP 23, **OPINA** o Pregoeiro pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa **GERAFORTE GRUPO GERADORES LTDA.**, posto que tempestivo, para que no mérito seja julgado **IMPROCEDENTE**, de forma que seja ratificada a decisão que declarou a empresa **RODOAGRO MOTORES GERADORES e REPRESENTAÇÃO LTDA EPP** vencedora do certame.

Em face das razões acima e do posicionamento exarado, remetemos a **autoridade superior**, para **exame das razões da Pregoeiro para decisão**.

Ouro Fino, 11 de outubro de 2018.

  
**Antônio Alexandre de Carvalho**  
Pregoeiro

*De acordo:*

**José Otávio Ferreira Amaral**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 74.071-B

**DESPACHO:**






DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
RUA PADRE JOÃO RABELO, S/N - CENTRO - OURO FINO - CNPJ: 41.779.117/0001-00 - INSC.  
EST.: ISENTA - FONE: (35)3441-1346 - FAX: (35) 3441 4020 - e-mail: dmaaeof@dmaaeof.com.br  
Site: www.dmaaeof.com.br Cx.Postal : 2.097 CEP: 37570-000 OURO FINO MG

Diante de todo o exposto pelo Pregoeiro e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto no Processo nº 0119/2018, Pregão nº 033/2018 Registro de Preços nº 021/2018, pela empresa **GERAFORTE GRUPO GERADORES LTDA.** a decisão que declarou a empresa **RODOAGRO MOTORES GERADORES e REPRESENTAÇÃO LTDA EPP** vencedora do certame.

Ouro Fino, 11 de outubro de 2018.

  
**Bruno Zucareli**  
Diretor do DMAAE

